TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006386-33.2014.815.0000
ORIGEM : Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital
RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado
AGRAVANTE : Município de João Pessoa, representado por seu Procurador Thaciano Rodrigues de Azevedo
AGRAVADO : João José Mariano (Adv. Daniel Braga de Sá Costa)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. LAVRATURA NA AUSÊNCIA DO INFRATOR. ILEGALIDADE. OFENSA AO ART. 296 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.102/75. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. ART. 206 DO CTN. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Havendo previsão na legislação municipal (art. 296 da Lei nº 2.102/75) acerca da necessidade da presença do infrator quando da lavratura do auto de infração, e tendo constado do próprio auto a ausência do infrator, é de ser mantida a decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consistente em multa e consequente expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos moldes do art. 206 do CTN.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 70.

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Município de João Pessoa contra decisão que, nos autos de

ação anulatória de débito c/c tutela antecipada de suspensão da exigibilidade c/c expedição de certidão positiva com efeitos de negativa proposta pelo ora agravado, concedeu pedido liminar, determinando a suspensão da exigibilidade da multa cobrada no Auto de Infração nº 2096/2012, assim como a imediata emissão da respectiva certidão positiva com efeitos de negativa, apenas no que diz respeito ao débito questionado na ação, até ulterior deliberação.

Alega o recorrente inexistir ilegalidade na multa aplicada, sendo necessária sua manutenção, uma vez que a lavratura do Auto de Infração nº 2096/2012, em 14.02.2012, deu-se em razão de o agravado ter construído um imóvel multifamiliar, padrão normal, sem a prévia licença municipal, invadindo o recuo frontal e ultrapassando o índice de ocupação.

Sustenta que, embora a ausência do infrator no local e o fato de desconhecido ter recebido o Auto de Infração ensejem a retirada da multa da dívida ativa municipal, pois o mesmo não tomou conhecimento da lavratura da notificação à época do acontecimento da infração, não podendo, portanto, arcar com ônus relacionados a juros e mora por inadimplemento da obrigação de pagamento, os mesmos motivos não são suficientes para se reconhecer a ilegalidade do Auto de Infração, pois a assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto, consoante dispõe o art. 9º, § 1º, da Lei Municipal nº 1.885/1973.

Destaca não poder prosperar a alegação de cerceamento de defesa, o que somente ocorreria se o recurso administrativo fosse recusado sob a alegação de intempestividade, o que não ocorreu, já que foi recebido e analisado pela Edilidade, não tendo sido prejudicado o contraditório, de maneira a suprir eventual vício acerca da inexistência de prazo para defesa.

Assevera que, como o recurso administrativo interposto pelo ora agravado não questionou a exigência de licença para a construção em tela, resta patente a violação ao que determina o art. 65 do Código de Obras, já que não houve emissão de alvará.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Pedido de efeito suspensivo indeferido (fls. 42/43).

Contrarrazões no sentido do desprovimento do recurso (fls. 51/62).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer no sentido do desprovimento do recurso (fls. 64/65).

É o relatório.

VOTO.

Adianto que deve ser negado provimento ao recurso.

Com efeito, da análise dos autos, verifica-se ter sido lavrado Auto de Infração em decorrência de suposta ausência de alvará de construção de imóvel, razão pela qual fora imposta multa no valor de 600 UFIRs.

Busca o Município agravante seja mantido o auto de infração, uma vez que sua lavratura teria obedecido aos requisitos legais, devendo ser retirada apenas a multa da dívida ativa municipal, oferecendo-se oportunidade ao agravado de pagar o valor principal (R$ 14.022,00) sem juros e mora, não sendo, dessa forma, possível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Destaco, de início, que o agravante faz evidente confusão ao pleitear seja retirada a multa e oportunizado ao recorrido o pagamento do valor principal, uma vez que, consoante se observa do auto de infração acostado à fl. 32, o valor do principal corresponde à própria multa aplicada, não tendo sequer sido cobrado qualquer valor a título de juros e mora.

A propósito, consoante se verifica do referido Auto de Infração (fl. 32), sua lavratura se deu sem a presença do interessado, de maneira que restou ferido o disposto no art. 296 da Lei Municipal nº 2.102, de 31 de dezembro de 1975, segundo o qual, para a realização da vistoria, necessária se faz a presença do interessado, que, não sendo encontrado, deverá ser intimado por meio de avisos na imprensa.

> **Art. 296. A vistoria deverá ser realizada na presença do interessado ou de seu representante legal, e far-se-á em dia e hora previamente marcada, salvo nos casos julgados de risco iminente.**
>
> **Parágrafo único. Não sendo conhecido nem encontrado o interessado ou seu representante legal, far-se-ão as intimações por meio de avisos na imprensa.**

Assim, conquanto a ausência de assinatura do infrator não constitua formalidade essencial à validade do auto (art. 9º, § 1, da Lei Municipal nº 1.885/1973), o disposto nesse artigo não afasta a necessidade da presença do interessado quando da vistoria e consequente lavratura do auto, nos moldes do supracitado art. 296.

Aliás, a questão relativa à ausência de assinatura está mais relacionada à recusa do infrator em assinar o auto do que ao fato de não ser necessária sua presença no local, o que, como se verifica, decorre de lei.

Dessa forma, caso restasse certificada a presença do infrator no local e este tivesse se recusado a assinar o auto de infração, este seria, sim, válido. Entretanto, no caso sob exame, nem mesmo o infrator estava presente quando da lavratura do auto, o que era essencial ao próprio ato, razão pela qual essa ausência o torna ilegal, autorizando, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151, V, do CTN, como, aliás, considerou o Magistrado *a quo*.

Ademais, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário consistente em multa cobrada no Auto de Infração nº 2096/2012, nada obsta a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, haja vista o disposto no art. 206 do CTN, vejamos:

> **Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.**

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo na íntegra a decisão agravada. **É como voto.**

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva), o Excelentíssimo Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira) e o Excelentíssimo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 30 de setembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 01 de outubro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado